DELIBERAÇÃO AC00 - 649/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15615/2013
PROTOCOLO	**:** 1445862
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 057/2013 – EXERCÍCIO 2012
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PARANAÍBA/MS
JURISDICIONADO	**:** MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA **:** CELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.8494 **:** ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são regulares quando verificada a conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar regulares os procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 057/2013 (fls. 6/11), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, referente ao período de 02 de janeiro de 2012 a 02 de abril de 2012 e a Senhora Celina Pereira dos Santos, para o período de 03 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.342.118/0001-00, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 057/2013 (fls. 6/11), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, CPF/MF nº 862.974.578-91, referente ao período de 02 de janeiro de 2012 a 02 de abril de 2012 e a Senhora Celina Pereira dos Santos, CPF/MF nº 337.906.801-25, para o período de 03 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fl. 14).

No curso da instrução processual e diante das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção foram expedidas as intimações tendo os seguintes destinatários:

1.Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal – INT-11404/2014 (fl. 202);

2.Maria da Graça Saraceni, Secretaria Municipal de Assistência Social e Gestora, à época – INT-11405/2014 (fl. 203);

3.José Garcia de Freitas, Prefeito Municipal, à época – INT-11406/2014 (fl. 204);

4.Celina Pereira dos Santos, Secretaria Municipal de Assistência Social e Gestora, à época – INT-11408/2014 (fl.205); e,

4.Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperini, Secretaria Municipal de Assistência Social e Gestora atual – INT-11409/2014 (fl. 206).

No curso do prazo regimental vieram aos autos o Senhor José Garcia de Freitas (fl.228), Senhora Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza (fl. 234) e a Senhora Celina Pereira dos Santos (fl. 202), todos requerendo a prorrogação do prazo para oferecer as respostas, o que foi deferido (fls. 237/239).

Transcorrido o prazo regimental e não se apresentando quaisquer informações ou justificativas pelos responsáveis, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ª ICE-6439/2-15 (fls. 243/244), ratificando o inteiro teor do Relatório de Inspeção.

Examinando os autos vejo que quando da emissão da referida Análise em 27 de abril de 2015 já haviam sido protocolizadas as justificativas e documentos, conforme protocolo emitido no dia 23 de abril de 2015, sendo, pois, de se considerar prejudicada tal conclusão.

Após, como resultado das intimações expedidas veio aos autos, tão somente o então Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas (fls. 248/249), oferecendo

as justificativas pertinentes.

Quanto aos demais responsáveis, os atuais gestores, embora intimados se abstiveram de apresentar quaisquer justificativas e/ou documentos, conforme atestam as Certidões acostadas às fls. 241/242.

Reexaminando o feito e considerando as justificativas apresentadas aos fatos narrados no Relatório de Inspeção o Corpo Técnico emite a Análise ANA-2ªICE-13346/2015 (fls. 275/277), considerando procedentes parcialmente as justificativas, visto que, no seu entendimento, subsiste a irregularidade apontada no item 4, qual seja, ausência de Parecer da Assistência Social sobre a aquisição de urnas mortuárias e auxílio funeral.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.6 DR JAC–9361/2015 (fls. 278/280), encampando o entendimento do Corpo Técnico, conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, pugna pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 10), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade das SRAS. MARI A DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA (PERÍODO: 01/01/2009 À 02/04/2012) E CELIN A PEREIRA DOS SANTOS (PERÍODO: 03/04/2012 A 31/12/2012) - SECRETÁRIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e SR. JOSÉ GARCIA DE FREITAS - PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS foram detectadas as seguintes irregularidades:
>
> a) Ausência de ato legal para cancelamento de Restos a Pagar processados no valor de R$ 2.116,91 e não processados no valor de R$ 3.445,93 conforme descrito no subitem 4.6 deste relatório;
>
> b) Ausência de folha de diárias ou de relatório de viagem no valor de R$ 14.894,00 conforme descrito no subitem 4.7.2.1 deste relatório;
>
> c) Ausência dos controles de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.8 deste relatório;

> d) Ausência do parecer da assistente social referente aquisições de urnas mortuárias e auxílio funeral a pessoas carentes no valor de R$ 300,00 conforme descrito no subitem 4.9.1 deste relatório;
>
> e) Ausência da relação de beneficiários que necessitaram de fraldas, cueiros e toalhas no valor de R$ 7.950,00 conforme descrito no subitem 4.9.2 deste relatório.
>
> f) Ausência de licitação em despesas realizadas de forma contínua, de objetos idênticos, cujos valores agrupados superam o limite máximo para a dispensa por pequeno valor, tendo incidência no dever geral de licitar, tal como explicitado e relacionado no item 5, o que perfez um total de R$ 12.329,81 (doze mil, trezentos e vinte e nove reais, oitenta e um centavos) de despesas realizadas à margem da legislação pertinente.

No curso do prazo regimental vieram aos autos o Senhor José Garcia de Freitas (fls.48 e 67), Senhora Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza (fls. 54 e 73) e a Senhora Celina Pereira dos Santos (fl. 61), todos requerendo a prorrogação do prazo para oferecer as respostas, o que foi deferido (fls. 76/80).

Transcorrido o prazo regimental e não se apresentando quaisquer informações ou justificativas pelos responsáveis, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ª ICE-6439/2-15 (fls. 243/244), ratificando o inteiro teor do Relatório de Inspeção, nos seguintes termos, (fl. 244), *verbis:*

> Requereram prorrogação de prazo os Srs. Celina Pereira dos Santos (pç.19), José Garcia de Freitas (pç.21) e Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza (pç.23), sendo deferidos à pç.24.
>
> Decorrido o prazo concedido, nenhum dos intimados se manifestou, conforme certidão à pç.25 a 29.
>
> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constante do relatório de inspeção e listadas à pç.1, fl.12/13.

Examinando os autos vejo que quando da emissão da referida Análise em 27 de abril de 2015 já haviam sido protocolizadas as justificativas e documentos, conforme protocolo emitido no dia 23 de abril de 2015, sendo, pois, de se considerar prejudicada tal conclusão.

Após tais registros, como resultado das intimações expedidas veio aos autos, tão somente o então Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, por si e representando os demais intimados oferecendo as justificativas pertinentes, nos seguintes termos, (fls. 248/249), *verbis:*

> **a) Ausência do ato legal para cancelamento de Restos a Pagar processados no valor de R$ 2.116,91 e não processados no valor de R$ 3.445,93 conforme descrito no subitem 4.6 deste relatório;**

Estamos encaminhando na oportunidade cópia do Decreto n° 390 de 31 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Cancelamento de Restos a Pagar,

b) Ausência de folha de diárias ou de relatório de viagem no valor de R$ 14.894,00 conforme descrito no subitem 4.7.2.1 deste relatório;

Estamos encaminhando na oportunidade.

c) Ausência dos controles de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4,8 deste relatório;

Relativamente ao apontamento acima, temos a informar que, realmente não existe um sistema gerencial de controle de abastecimentos, mas que estes são efetuados mediantes requisições ao posto de combustíveis conforme necessidades de abastecimento dos veículos da frota municipal, abastecimentos que, sempre são acompanhados por servidor responsável pela frota municipal visando comprovar o devido abastecimento dos veículos do município e atestar a despesa naquele momento adquirida.

Ainda, que a atual gestão municipal irá iniciar procedimento licitatório para contratação de sistema gerencial de controle de abastecimentos dos veículos visando sanar as irregularidades aqui apontadas.

d) Ausência do parecer da assistente social referente aquisições de urnas mortuárias e auxilio funeral a pessoas carentes no valor de R$ 300,00 conforme descrito no subitem 4.9.1 deste relatório;

Estamos encaminhando na oportunidade.

e} Ausência da relação de beneficiários que necessitam de fraldas, cueiros e toalhas no valor de R$ 7.950,00 conforme descrito no subitem 4.9.2 deste relatório.

Estamos encaminhando na oportunidade.

f) Ausência de licitação em despesas realizadas de forma continua, de objetos idênticos, cujos valores agrupados superam o limite máximo para a dispensa por pequeno valor, tendo incidência no dever geral de licitar, tal como explicitado e relacionado no item 5, o que perfez um total de R$ 12.329,81 (doze mil trezentos e vinte e nove reais, oitenta e um centavos) de despesas realizadas à margem da legislação pertinente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, tais despesas ocorreram mediante licitação dispensável, com base no que o Regramento Licitatório estabelece em seu art. 24, inciso II, ipsis literis:

[...]

Justificam-se as hipóteses de dispensa de licitação pelo fato do custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído.

[...]

> Assim, no caso em tela, o Ordenador de Despesas optou pela licitação dispensável em razão de vários motivos, tais como, conseguir economia nas aquisições, interesse público, não comprometimento de atividades essenciais à coletividade, dentre outras.
>
> Ademais, certo é que, as aquisições feitas mediante as Notas de Empenhos conforme demonstrativo abaixo, foram por serviços funerários e translado utilizados pelos munícipes carentes.

O Corpo Técnico analisando as justificativas e/ou documentos relacionados aos pontos levantados no Relatório de Inspeção considera parcialmente procedentes as justificativas, visto que não foi encaminhado o Parecer sobre a aquisição de urnas mortuárias, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fl. 276), *verbis:*

> 4. Ausência do parecer da assistente social referente aquisições de urnas mortuárias e auxílio funeral a pessoas carentes no valor de R$ 300,00. Justifica à fl. 249 que foi encaminhado, no entanto, não localizamos o referido documento na resposta encaminhada. Improcedente.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, concluímos que as justificativas e documentos apresentado são procedente em parte, persistindo a irregularidade no item 4, não havendo despesas impugnáveis sob a responsabilidade do ex-Prefeito, José Garcia de Freitas (período de 01/01/2009 a 23/04/2013), CPF nº 338.517.941-68.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, acompanha o entendimento do Corpo Técnico considerando subsistente o defeito apontado no item 4, a seguir transcrito, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 279/280), *in verbis*:

- **Quanto ao item 4.9.1- Ausência do parecer da assistente social referente aquisições de urnas mortuárias e auxílio funeral a pessoas carentes no valor de R$ 300,00**, o ordenador justificou que encaminhou a documentação solicitada. Não acatamos a justificativa, não encontramos os documentos nos autos.

 Nestas Condições, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:

 1. **Aplicação da multa** ao Responsável, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12.

 2. Determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;

 3. Comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais;

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, o exame dos autos revela que a justificativa para a aquisição das urnas mortuárias está satisfatoriamente consignada no expediente acostado às fl. 251, estando a despesa devidamente motivada, conforme se afere da manifestação do então Prefeito Municipal, *verbis:*

> Ademais, certo é que, as aquisições feitas mediante as Notas de Empenhos conforme demonstrativo abaixo, foram por serviços funerários e translado utilizados pelos munícipes carentes.
>
> [...]

EMPENHO Nº	**CREDOR**	**DATA**	**VALOR**
3261	R. G. Busaranho	11/05/2012	300,00

Destarte, a despesa independentemente de Parecer constitui despesa pertinente à finalidade do órgão e está corretamente demonstrada a sua legitimidade descabendo qualquer registro desfavorável quanto à sua adequação e a natureza da sua execução, não havendo razão para a sua desaprovação, porquanto seria prestigiar mais a formalidade do que o mérito de sua realização, .

Assim sendo, considero satisfatórias as justificativas apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal em substituição às Senhoras Ordenadoras de Despesas ante a pertinência das alegações e documentos acostados aos autos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, contrariando, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.342.118/0001-00, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 057/2013 (fls. 6/11), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, CPF/MF nº 862.974.578-91, referente ao período de 02 de janeiro de 2012 a 02 de abril de 2012 e a Senhora Celina Pereira dos Santos, CPF/MF nº 337.906.801-25, para o período de 03 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para o fim de regulares os procedimentos administrativos no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

ARP/DSSM